PERGUNTAS FREQUENTES SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO

1. A empresa prestadora de serviços de trabalho temporário pode ter mais de uma atividade econômica?

Sim. Desde que a atividade de "locação de mão-de-obra temporária" conste como atividade principal da empresa no CNPJ registrado junto à Receita Federal.

2. Qual o Capital Social mínimo exigido para abertura de uma empresa prestadora do serviço de trabalho temporário?

A empresa deverá comprovar o Capital Social integralizado de, no mínimo, 500 vezes o salário mínimo nacional vigente.

Art. 6°, alínea b, da Lei nº 6.019/74.

3. Bens imóveis podem ser considerados para efeito de integralização do Capital Social?

Sim, desde que o bem esteja em nome da empresa, devendo ser apresentada documentação comprobatória no pedido do registro.

Art. 6°, alínea VI, da IN SRT nº 18/2014.

4. A empresa já registrada necessita informar alterações cadastrais no sistema?

Sim. As alterações que envolvam abertura de filial, mudança de endereço, mudança de sócios, razão social e mudança no capital social devem ser informadas no SIRETT.

Art. 10 da IN SRT nº 18/2014.

5. A ETT pode prestar serviço em localidades fora da unidade da federação onde tenha matriz e/ou filiais?

Sim. Nesse caso, os dados dos contratos firmados com a empresa tomadora ou cliente, para serviços prestados nessas localidades, devem ser inseridos no SIRETT no campo "local sem filiais".

Art. 4° § 1° da IN SRT nº 18/2014.

6. Qual a diferença entre os conceitos de motivo justificador e hipótese legal?

O conceito de hipótese legal não se confunde com o de motivo justificador. O primeiro se refere à condição prevista na Lei para prestação do trabalho temporário (art. 2º da Lei 6.019/74), a saber: "substituição de pessoal regular e permanente" ou "acréscimo extraordinário de serviços". Já o motivo justificador é o fato que se enquadra numa dessas hipóteses para demonstração, pelos contratantes, de que a situação em concreto se adequa à condição exigida pela norma.

Exemplo de motivo justificador: "contratação para substituir o empregado FULANO, afastado no período de dd/mm/AA a dd/mm/AA em razão de auxíliodoença, ou licença-gestante, etc"

Art. 8°, alínea II, da Portaria MTE nº 789/2014 e Art. 16, alínea II da IN SRT nº 18/2014.

7. A obrigação de prestação de informações para o estudo do mercado é uma inovação da Portaria nº 789/14?

Não. O art. 8º da Lei nº 6.019/74 já prevê tal obrigação. A Portaria nº 550/10 e, posteriormente, a Portaria nº 789/14 apenas regulamentaram os procedimentos para o seu cumprimento.

Art. 8º da Lei nº 6.019/74.

8. A falta de prestação dessa informação enseja autuação por parte do Ministério do Trabalho?

Sim. Nos termos do artigo 3º, III, da Lei nº 7.855/89.

9. Como devem ser inseridas no SIRETT as informações relativas a contratos de trabalho temporário?

As informações relativas a contratos firmados no mês anterior ao da prestação da informação devem ser inseridas no campo "Estudo de Mercado". Porém há as seguintes exceções:

- a) as relativas a contratos firmados para prestação do serviço em locais em que a ETT não possua matriz e/ou filiais devem ser inseridas no campo "Locais sem Filiais";
- b) as relativas a contratações por período superior a três meses, devem ser inseridas no momento da solicitação de autorização, no campo "Contratação por Período Superior a 3 Meses", e
- c) as relativas a contratos prorrogados devem ser inseridas no campo "Prorrogação de Contratos de Trabalho Temporário".

Art. 7º da Portaria MTE nº 789/2014.

10. Qual o prazo para informar no SIRETT os dados relativos aos contratos de trabalho temporário firmados?

A empresa tem até o dia sete do mês subsequente para inserir os dados dos contratos de trabalho temporário firmados cuja vigência teve início no mês anterior. Nos casos em que é necessário autorização para firmar ou prorrogar o contrato, os dados devem ser inseridos no momento da solicitação, cinco dias antes do início da vigência.

Art. 7º da Portaria MTE nº 789/2014.

11. Há possibilidade de inclusão de mais de um trabalhador simultaneamente na prestação de informações para o estudo de mercado?

Sim, no próprio portal do Ministério do Trabalho e Emprego consta o modelo e as explicações necessárias.

12. O que significa "filial vinculada" que consta no formulário de estudo de mercado?

O campo filial vinculada deve sempre ser preenchido. Quando o trabalhador está prestando serviço em local diferente do CNPJ da tomadora, deve ser inserido, nesse campo, o CNPJ da filial onde está sendo realizado o trabalho. Caso o serviço seja prestado no endereço do CNPJ da matriz da tomadora, basta repetir o CNPJ já informado no campo anterior.

13. É possível realizar alteração em contrato já incluído no sistema?

Sim, até o encerramento do contrato, desde que acessado o sistema com certificação digital. Mas, não é possível alterar a hipótese legal nem o motivo justificador informado para a contratação inicial, pois nessa situação, torna-se necessária uma nova contratação.

14. A rescisão antecipada por parte do trabalhador ou da tomadora deve ser informada no sistema?

Sim. Nesse caso a informação deve ser prestada em até dois dias após o encerramento do contrato firmado.

Art. 7°, § 3,° da Portaria MTE n° 789/2014.

15. É emitido comprovante de inclusão dos dados do contrato no campo "Estudo de Mercado"?

Não. Os extratos de todos os contratos firmados e incluídos no SIRETT podem ser visualizados através da função "Consulta: contratos de trabalho".

16. Qual a duração prevista para os contratos de trabalho temporário?

Os contratos temporários possuem autorização legal para perdurar até três meses. Contudo, esse limite pode ser excedido, desde que previamente autorizado, por até nove ou seis meses, de acordo com a hipótese legal motivadora da contratação.

Art. 10 da Lei nº 6.019/74 e Art. 2º da Portaria MTE nº 789/2014.

17. O prazo de nove meses é válido para quais contratos e/ou prorrogações?

Todos aqueles que tenham como hipótese legal motivadora a substituição de pessoal permanente.

Art. 2º, parágrafo único, da Portaria MTE nº 789/2014.

18. O contrato inferior a três meses necessita de autorização do MTE para ser celebrado?

Não. A Lei nº 6.019/74 já o autoriza, dispensando autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 10 da Lei nº 6.019/74.

19. É possível fazer uma contratação inicial superior a três meses?

Sim. A contratação inicial superior a três, com o limite total de nove meses, é uma possibilidade, porém restrita à hipótese de substituição de pessoal regular e permanente. Deve ser aplicada aos casos em que a empresa sabe previamente que o período de substituição suplantará o limite dos três meses previstos em lei. É necessária autorização prévia do MTE para contratação. *Art. 2º, inciso I, da Portaria MTE nº 789/2014.*

20. Qual o prazo para solicitar a autorização para celebração de contrato superior a três meses?

A solicitação deve ser feita com, no mínimo, cinco dias antes do início previsto para vigência, via SIRETT.

Art. 4º, parágrafo 1º, da Portaria MTE nº 789/2014.

21. É possível fazer a contratação de um trabalhador temporário para cobrir férias de diversas pessoas, em sequência?

Sim, o contrato pode ser celebrado para substituições sucessivas, desde que todas as substituições sejam informadas expressamente no SIRETT

Art. 23 da IN SRT nº 18/2014 e Art. 9º, parágrafo único, da IN SIT nº 114/2014.

22. Considerando a possibilidade de prorrogação, qual o prazo máximo para vigência de um contrato temporário?

O limite inicialmente previsto em lei é de até três meses, com possibilidade de prorrogação, desde que autorizado pelo MTE. Por meio da Portaria nº 798/2014, o MTE previu a possibilidade de elastecimento da duração do contrato para o prazo de nove meses ou de seis meses, dependendo da hipótese legal em que se enquadra o contrato.

Arts. 3º e 4º da Portaria MTE nº 789/2014.

23. Quantas vezes é possível realizar uma prorrogação de contrato de trabalho temporário?

A prorrogação pode ser feita tantas vezes quanto necessário, desde que não ultrapasse o prazo total de nove meses para substituição de pessoal e de seis meses para acréscimo extraordinário de serviço.

Arts. 2° § 1° e 3° da Portaria MTE n° 789/2014.

24. É necessário solicitar autorização para todas as prorrogações de contrato?

Não. As prorrogações compreendidas no prazo de duração de três meses não necessitam de autorização. Quando o prazo de duração exceder três meses de contrato, torna-se necessário solicitar autorização de prorrogação por meio do SIRETT.

Art. 4º § 3º da Portaria MTE nº 789/2014.

25. Existe prazo para realizar a prorrogação de contrato de trabalho temporário?

A empresa pode prorrogar a qualquer momento, atendidos os limites legais, desde que peça a autorização no SIRETT até cinco dias antes do prazo de encerramento do contrato vigente.

Art. 4° § 1° da Portaria MTE nº 789/2014.

26. No caso de descumprimento de prazo, é possível fazer a prorrogação mesmo assim?

Não, não é possível.

27. As informações sobre prorrogação vão continuar sendo enviadas para o e-mail das empresas?

Não. O acesso agora será realizado via sistema, que permite consultar os contratos e imprimir autorizações diretamente, através da opção "Consultas: contratos de trabalho".

28. Como a decisão sobre a autorização é comunicada?

O solicitante deve acessar o SIRETT para acompanhar o andamento de seu(s) pedido(s).

29. A quem cabe a decisão sobre o pedido?

Os requerimentos serão analisados e decididos pelo Chefe da Seção (ou outro servidor a quem este delegar a tarefa) de Relações do Trabalho da Superintendência Regional localizada no estado onde o trabalhador temporário irá prestar serviços. Serão verificados os aspectos formais e objetivos da solicitação apresentada para a concessão ou não da solicitação.

Art. 5º da Portaria MTE nº 789/2014.

30. A quem cabe a fiscalização da atividade de trabalho temporário?

A regularidade das condições e motivos do contrato de trabalho temporário será fiscalizada pela Inspeção do Trabalho, de acordo com planejamento e cronograma da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Art. 6º § 2º da Portaria MTE nº 789/2014.

31. O contrato de trabalho temporário pode ser considerado nulo?

Sim, nos casos de constatada, pela Inspeção do Trabalho, a inexistência dos requisitos legais do contrato de trabalho temporário, conforme artigo 6º, § 2º e artigo 10 da Portaria 789/2014.

Art. 6° § 2° e art. 10 da Portaria MTE nº 789/2014.

32. A qualificação do trabalhador temporário contratado, prevista no artigo 6º da IN SIT nº 114/2014 exige uma comprovação específica pela ETT?

Não. Na seleção, a ETT deve se assegurar de que o trabalhador contratado preenche os requisitos para desempenhar a atividade constante do contrato, sem necessidade de treinamento pela tomadora.

Art. 4º da Lei nº 6.016/1974.

33. O recrutamento, seleção e contratação podem ser realizados pelo tomador?

Não. Essa é a atividade fim da ETT, prevista no artigo 4º da Lei nº 6.019/74, devendo ser desempenhada com exclusividade.

34. O contrato firmado com a tomadora, com relação a cada trabalhador temporário, deve ter data de término pré-definida ou pode ser realizado com prazo indefinido de até três meses?

Deve ter data pré-definida no momento da contratação, uma vez que a atividade a ser substituída ou o acréscimo extraordinário são eventos que devem ter prazos delimitados de maneira a atender à finalidade da lei que estabelece normas específicas ao uso do trabalho temporário. *Art. 9º da Lei nº 6.019/74.*

35. É necessário firmar um novo contrato da ETT com a tomadora para cada trabalhador temporário contratado?

Não. É possível firmar um contrato inicial da ETT com a tomadora e aditivá-lo a cada contratação de trabalhador(es) temporário(s), municiando o contrato original com as informações acerca de cada solicitação de mão de obra. O

importante é que no contrato estejam expressamente consignados todos os trabalhadores solicitados.

Art. 9° da Lei n° 6.019/74, Art. 28 do Decreto n° 73.841/74 e Art. 7°, I, c, e § 2° da IN SIT n° 114/2014.

36. A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, é aplicável ao trabalhador temporário?

Sim. O artigo 20 da Lei prevê, inclusive, condição de saque dos valores do FGTS para os trabalhadores temporários.

37. No caso de rescisão antecipada do contrato de trabalho temporário, é devida a multa rescisória de 40% prevista na lei?

Sim. Os artigos 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 18, parágrafo 1º da Lei nº 8.036/90 prevêem tal multa em qualquer caso de despedida arbitrária ou sem justa causa. O artigo 9º do Decreto nº 99.864/90 esclarece que os depósitos rescisórios de FGTS realizados ao empregado são devidos inclusive ao trabalhador temporário.

38. As regras da Portaria nº 789/14 podem ser aplicadas retroativamente aos contratos já vigentes?

Não. As regras da Portaria valem somente para os contratos celebrados após o dia 1º de julho de 2014.

39. No caso de dúvidas, como proceder?

Enviar e-mail para sirett.cgrt@mte.gov.br.

TABELA-RESUMO DOS PRAZOS					
MODALIDADE	INFORMAR EM	SITUAÇÃO	LIMITE MÁXIMO		
Contratação por período superior a 3 meses	antes do	Substituição de pessoal permanente	Até 9 meses		
Prorrogação de contrato de acréscimo de serviço		Acréscimo extraordinário de serviço	Até 6 meses		
Prorrogação de contrato de substituição de pessoal	antes do final do contrato informado no estudo de mercado.	pessoal	Até 9 meses		
Rescisão antecipada	Até 2 dias	Todos os casos	Até 2 dias		

Cancelamento/Correção/Alteração de contrato incluído.	após a saída do trabalhador Durante a vigência	Todos os casos	Durante a vigência do contrato
Inclusão no Estudo de Mercado	Do primeiro ao sétimo dia do mês.	Todos os casos exceto os incluídos em locais sem filiais,contratação por período superior a 3 meses e prorrogações	Até o dia 7 de cada mês para os trabalhadore s admitidos no mês anterior
Inclusão em locais sem filiais	Do primeiro ao sétimo dia do mês	Contratos firmados fora da sede da matriz	Até o dia 7 de cada mês para os trabalhadore s admitidos no mês anterior

INFORMAÇÕES DO MENU (PASSO A PASSO)

REGISTRO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - RTT

Permite o registro de empresa prestadora de serviços de trabalho temporário, nos termos da Lei Nº 6019/74.

Todas as abas devem ser preenchidas. Os dados devem ser gravados e transmitidos. O sistema emitirá uma solicitação de Registro de Trabalho Temporário (RTT), que deve ser assinada e protocolada junto ao Órgão do Ministério do Trabalho e Emprego mais próximo, anexo à documentação relacionada na solicitação.

Toda movimentação dos pedidos pode ser acompanhada na opção "Acompanhar Solicitação".

ALTERAÇÃO DE DADOS – ATT

Nesta opção é permitido às empresas já registradas informarem alguma alteração que tenha ocorrido. Ou seja, abertura ou fechamento de filial, alteração de razão social, alteração de endereço, exclusão ou inclusão de sócio e inclusão ou alteração de e-mail.

Devem ser preenchidas todas as abas e a solicitação deve ser gravada, transmitida e impressa, já devidamente assinada. O solicitante deverá protocolar no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, juntamente com a documentação relacionada na solicitação.

Para os casos onde a empresa vai incluir ou alterar apenas o e-mail, não é necessário anexar os documentos citados na solicitação.

Toda movimentação dos pedidos pode ser acompanhada na opção "Acompanhar solicitação".

CANCELAMENTO DE REGISTRO

Função que permite às empresas registradas solicitar o cancelamento do registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Devem ser preenchidas todas as abas e a solicitação deve ser gravada, transmitida e impressa, já devidamente assinada. O solicitante deverá protocolar no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, juntamente com a documentação relacionada na solicitação.

Toda movimentação dos pedidos pode ser acompanhada na opção "Acompanhar Solicitação".

INCLUSÃO DE CONTRATOS (ESTUDO DE MERCADO)

Todos os contratos com vigência entre um dia e três meses devem ser incluídos no sistema até o dia 7 do mês subseqüente ao da admissão. A exceção cabe aos contratos que estejam incluídos em locais nos quais não existe matriz e/ou filial da empresa e a contratação for realizada por período superior a três meses.

CONSULTAS (CONTRATOS DE TRABALHO)

É a função que permite consultar o extrato relativo a todos os contratos incluídos no sistema, bem como imprimir suas autorizações (PCT ou ACT).

LOCALIDADES SEM MATRIZ E/OU FILIAIS

Para inclusão de contratos realizados na Unidade da Federação nos quais a empresa não tem filial e/ou matriz. Nos casos de contratos nestas localidades, não será necessária sua inclusão no estudo de mercado.

CONTRATAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A TRÊS MESES

No caso de contratos com vigência acima de três meses até o limite máximo de nove meses, não é permitida prorrogação. Ainda, não é necessário incluir tais contratos no estudo de mercado, sendo modalidade exclusiva para substituição de pessoal permanente.

PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Deve ser informada prorrogação dos contratos já inclusos no estudo de mercado, que devem observar o limite de prorrogação de até mais três meses para acréscimo extraordinário de serviço e, no caso de substituição de pessoal permanente, o limite máximo de nove meses.

CORRIGIR/ALTERAR CONTRATO

Utilizado para correção de erros formais e/ou alteração contratual, durante o período de vigência do contrato. Obrigatório uso do Certificado Digital.

RESCISÃO ANTECIPADA

Utilizado nos casos de rescisão contratual, seja a pedido do empregado ou por vontade do empregador, desde que antes da vigência prevista para o contrato. Obrigatório uso do Certificado Digital.

CANCELAMENTO DE CONTRATO

Utilizado para cancelar um contrato ainda vigente. Obrigatório uso do Certificado Digital.

GERENCIAR PROCURAÇÃO

Utilizado para habilitar o uso de Certificado Digital para usuário autorizado, vinculando ao CPF deste.

TRANSMISSÃO DE ARQUIVOS

Utilizado para transmissão de arquivos em lote. Ou seja, para envio de informações em grande quantidade, relativas aos contratos que devem ser registrados no estudo de mercado ou prorrogação. Esta ferramenta, que possibilita a transmissão coletiva das informações, deve ser enviada por meio de arquivo offline em formato "XML".